

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 231/96A - Apenso Proc. SE nº 554/0000/96
INTERESSADA: 2ª Delegacia de Ensino de São José dos Campos
ASSUNTO: Criação do Centro Estadual de Educação Supletiva
RELATORA: Consª Sonia Teresinha de Sousa Penin
PARECER CEE Nº 378/96 - CESG - APROVADO EM 31-07 96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação da 2ª Delegacia de Ensino de São José dos Campos, para criação de Centro Estadual de Educação Supletiva, que mereceu a análise e manifestação deste Colegiado, exaradas no Parecer CEE nº 227/96, aprovado por unanimidade em Deliberação Plenária de 29 de maio p.p.

Encaminhado o expediente para providências finais da Assistência Técnica, por entendimento dessa Assistência Técnica e determinação do Senhor Presidente, vieram os autos à Câmara do Ensino do Segundo Grau, para apreciação quanto ao ensino de 2º grau.

Analisado o expediente, concluimos que, ao minucioso estudo feito pela nobre Relatora da Câmara do Ensino do 1º Grau, Conselheira Marilena Rissutto Malvezzi, nenhum acréscimo há a fazer, uma vez que ela se reporta também à Suplência em nível de 2º grau. Ademais, no Projeto de Implantação do Centro de Educação Supletiva, no item IV- Metas- é apontado como indicador da oferta de 2º grau, na Modalidade Suplência, o atendimento inicial a 300 alunos.

A propósito, cremos oportuno referir que o Centro Estadual de Educação Supletiva em pauta foi criado pelo Decreto nº 40.987, de 03-07-96 - DOE de 04-07-96.

2. CONCLUSÃO

Em conclusão, propomos que ao item 2.1 da Conclusão do Parecer CEE nº 227/96, seja acrescentado "...e Suplência em nível de ensino de 2º grau", ficando o citado item com a seguinte redação:

"2.1- aprova-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso do Centro Estadual de Educação Supletiva da 2ª DE de São José dos Campos, modalidade Suplência I e II de 1º grau e Suplência em nível de ensino de 2º grau";

E, ao item 2.2 seja dada nova redação:

- 2.2 devolvam-se à referida instituição cópias rubricadas dos mesmos.

São Paulo, 08 de julho de 1996

a) Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano "Ad Hoc", Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici o Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de julho de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente